

Justiçamento popular e os sentidos (in) visíveis nos processos penais: dois casos em revista¹

Ana Laura Lobato/Unicamp/SP

Sensibilidades jurídicas, Justiça, Processos judiciais

Introdução

Este trabalho busca compreender as sensibilidades jurídicas observadas em dois processos judiciais de casos de linchamento, cuja repercussão na imprensa nacional foi bastante significativa nos últimos anos, a saber o caso do Guarujá ocorrido em maio de 2014 e de São Luis ocorrido em julho 2015. Importa destacar que a prática de linchamento não dispõe de correspondente algum no Código Penal Brasileiro, de modo que tais casos, quando resultam em mortes, uma vez denunciados pelo Ministério Público são comumente enquadrados como casos de homicídio ou lesão corporal e, portanto, tratados individualmente ainda que em processos comuns.

A literatura sociológica brasileira sobre violência cuja produção é extensa desde os anos 80, parece ter focado mais detidamente nas violências tipificadas como crime e, após a redemocratização, no aperfeiçoamento institucional da justiça e das políticas públicas de enfrentamento a elas. Dentre os principais trabalhos brasileiros, que versaram sobre linchamento até o presente momento, a grande maioria deles, deu atenção, sobretudo, às notícias de jornais. Tal fato se justifica em parte, por reportagens figurarem como o principal meio de tomar conhecimento sobre um caso, mas também, pela invisibilidade deste fenômeno em dados administrativos ou documentos oficiais, uma vez que tais práticas não estão tipificadas.

Ao empreender análise documental de processos judiciais intento por um lado, identificar nos autos elementos distintos daqueles disponíveis no noticiário, e por outro lado expandir a análise para além do conteúdo, levando em conta o contexto (histórico e institucional), os objetivos e os modos produção dos mesmos (LARA, 2008). Seguirei a trilha metodológica proposta por Mariza Corrêa de observar nos autos os elementos de que se utilizam os diferentes atores jurídicos para apresentação dos casos de modo a obter aceitação dos julgadores, atentando assim para as sensibilidades jurídicas desses atores.

¹ Trabalho apresentado na 33ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 28 de agosto a 03 de setembro de 2022.

Cabe ainda ressaltar que, o material analisado se refere apenas à documentação escrita, contendo, assim, o inquerito policial, a denúncia, as contrarrazões da defesa, a pronúncia do magistrado, bem como as atas das audiências preparatórias e dos julgamentos. No entanto, no caso do Guarujá, cujo processo segue tramitando em meio físico, o acesso aos documentos se deu apenas parcialmente, enquanto no caso de São Luis o processo, completamente digitalizado, foi acessado na sua integralidade.

A ausência de um olhar treinado, tanto para a estrutura de composição das peças, quanto para a gramática jurídica que molda o conteúdo, me possibilitou olhar com estranheza para absolutamente tudo o que lia, incluído os despachos de movimentação do processo, mas também muitas idas e vindas para compreender o que lia. É bem verdade que a leitura prévia de textos antropológicos que versaram sobre o campo jurídico me deixou em alerta para os modos de construção das narrativas nos processos, ou melhor dizendo, dos modos de representação dos fatos na gramática jurídica. (GEEERTZ, 2001; KANT DE LIMA, 2008;). Ainda assim, foi preciso, constantemente, atentar para não me perder na abundância de informações, mas, e, sobretudo para os diferentes usos e enquadramentos que elas foram tendo ao longo do processo pelos diferentes atores. O efeito de despersonalização que o trabalho meticuloso dos/as escrivãos/ãs tem em “reduzir a termo” cada depoimento, as convenções punitivas que circunscrevem a perspicácia da promotoria em ordenar os fragmentos, por vezes contraditório e incoerentes, dos fatos numa narrativa transformadora dos mesmos em lei. O *mise en scène* imposto pelo princípio do contraditório na composição ora sucinta, ora prolongada das contrarrazões da defesa mobilizando legislações, doutrinas ou fragmentos de testemunhos.

A denúncia

A primeira peça, elaborada pelo Ministério Público, e talvez a mais importante em um processo penal é a Denúncia, pois é a partir dela que todo o rito processual se desenvolverá, e, especialmente, contra a ela é que a defesa definirá suas estratégias e fundamentações para sustentar o pedido seja da impronúncia, seja da desclassificação ou até mesmo da absolvição. (ANGOTTI, 2019)

Apresento abaixo apenas o resumo de cada um dos casos, conforme constante na denúncia de modo a possibilitar a constituição de uma imagem geral cujos detalhes discorrerei mais a diante.

Guarujá, 2014 - Consta nos autos que, “motivados pelos repugnantes sentimentos de ódio e vingança, gerados por boatos absolutamente infundados e falsos, no sentido de que a ofendida seria uma suposta sequestradora de crianças para rituais de magia negra, os indiciados (...) com ânimo homicida, por motivo torpe, mediante meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima, desferiram diversos socos, chutes e vários outros golpes, inclusive com madeira (pauladas) e com a roda de uma bicicleta, contra a vítima, produzindo-lhe em consequência a morte, conforme laudo de exame necroscópico”.

São Luis, 2015 – Consta nos autos que, “após interceptação da ação da vítima [tentativa de assalto à mão armada], impelidos por sentimento de vingança, usurpando a função do Estado de julgar e de punir (*jus puniendi*) – começaram, de forma hedionda, a linchar, a vítima e o adolescente, que de pretensos réus no crime de roubo passaram a ser vítimas da barbárie vingativa dos denunciados. (...) todos imbuídos do propósito de matar, convergiram vontades e esforços para ceifar a vida da vítima e tentar contra a vida do adolescente”

Nos dois casos, aqui em revista, a estrutura desta peça é relativamente semelhante, contendo uma síntese da acusação que por sua vez define o tipo penal, as qualificadoras e os agravantes, seguida pela narrativa dos fatos (resumida ou detalhada) a partir da qual é feita a indicação da natureza e grau de participação de cada um dos acusados², ou seja a individualização da participação nesta forma de violência coletiva que são os linchamentos. Há ainda, menção aos laudos periciais com vistas a apontar a materialidade do crime e por fim, é reiterada a acusação solicitando ao magistrado a pronuncia pelo crime determinado e listadas as possíveis testemunhas para futura oitiva.

A denúncia do caso de São Luis apresenta ainda outros dois elementos, um preâmbulo com referência às legislações que regem as competências do Ministério Público, e também a caracterização sócia demográfica dos acusados segundo naturalidade, estado civil, profissão, data de nascimento, filiação e residência.

Importa ainda, apontar os tipos de provas técnicas constituídas na fase do Inquerito policial que são mencionadas na denúncia. No caso do Guarujá, haviam imagens provenientes de registros em video de diferentes momentos em que ocorreram as agressões; cópias do *post* na página do *Facebook* sobre o boato contendo um retrato falado além dos comentários a ele relacionados; e laudos periciais. Enquanto no caso de

²O termo acusado seguira no gênero masculino em todo o texto posto que nos dois processos apenas homens foram identificados como participantes dos linchamentos.

São Luis havia imagens provenientes de registros em vídeo dos momentos finais das agressões e laudos periciais.

Capitulação e qualificadoras

O primeiro caso tem motivação incomum no universo dos casos de linchamento noticiados e retratados no Brasil, pois o justicamento não se dá por um crime confesso ou suspeito, mas por um boato de crimes que não ocorreram, ou seja, por um pânico moral instaurado, voltarei a esse ponto mais adiante. Já o segundo caso, esse bastante habitual, de crimes (suspeitos ou confirmados) contra o patrimônio que geram indignação coletiva e tem no linchamento sua forma de justicamento (MARTINS, 2015; NATAL, 2013).

Considerando a motivação, a natureza do fato e o resultado da ação, hipoteticamente, poderia ter como enquadramento associação criminosa, posto que o linchamento é uma ação coletiva? Ou como exercício arbitrário das próprias razões, classificação para um modo de “fazer justiça com as próprias mãos”, uma vez que as vítimas estavam sendo punidas por crimes suspeitos ou confirmados? Poderia ainda ser classificado com lesão corporal seguida de morte³?

Nos dois casos, a Denúncia oferecida pelo MP, classificou o fato como homicídio qualificado, e particularmente no que se refere ao adolescente que sobreviveu em São Luis, como homicídio tentado, tendo em ambos os casos como qualificadoras a motivação fútil ou torpe, com emprego de meio cruel ou tortura. Além de emprego de recurso que dificultou ou tenha tornado impossível a defesa da vítima.

Ao enquadrar os crimes no capítulo de crimes contra a vida do CP, o MP aposta não apenas num determinado rito processual, mas, e sobretudo, na possibilidade de desfecho com as penas mais altas possíveis, enquanto as outras hipotéticas classificações mencionadas acima preveem penalidades consideravelmente mais brandas. Isso se deve em parte pela previsão de reclassificação, tanto pela análise do mérito da denúncia a ser feita pelo tribunal, quanto pela contestação da defesa quanto aos indícios de autoria e materialidade das provas apresentadas, mas de outra parte deve-se também há uma certa tradição na qual a promotoria deve apelar para o desfecho mais punitivo possível (XX).

³ De acordo com CP - **Associação Criminosa**: Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. **Exercício arbitrário das próprias razões**: Art. 345 Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência **Lesão corporal seguida de morte**: Art. 129 Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. § 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo: Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Seguiram, portanto, o rito processual cujo fase final seria o julgamento pelo Tribunal do Juri. Passando assim, no caso do Guarujá e também no de São Luis pela aceitação da denúncia; audiências de instrução; validação das provas técnicas e produção de novas; - incluindo depoimentos dos acusados e de outras testemunhas; pronúncia pelo tribunal; alegações da defesa e da acusação, julgamento final, havendo apresentação de recursos em todas as etapas.

Individualização da participação

No caso do Guarujá, em que a Denúncia apontou cinco homens pelas agressões que resultaram na morte da vítima, todos eles eram moradores do bairro de Mourrinhos onde ocorreu o fato. Serão aqui nomeados por moradores e numerados conforme a ordem de participação nas agressões. Lembro que em vários momentos as agressões foram filmadas por moradores usando seus celulares e esses videos foram utilizados para identificar os participantes. O Morador nº1 foi identificado como tendo participados de diversos golpes; um deles em particular, por puxar os cabelos da vítima já deitada, levantando sua cabeça e batendo-a contra o chão, além de amarrar suas pernas. O morador nº 2 foi identificado como tendo dado golpes na cabeça da vítima por meio da roda dianteira de sua bicicleta e também por tê-la arrastado pelo chão por cerca de 400 metros. O morador nº 3 foi identificado como tendo arrastado a vítima com apoio do morador nº 2. O morador nº 4 foi identificado como tendo arremessado a vítima de uma altura por pouco mais de um metro de altura. O morador nº 5 foi identificado como sendo aquele que proferiu golpes na cabeça com pedaço de madeira quando a vítima já havia sido arremessada das palafitas ao mangue.

N caso de São Luis, em que a Denúncia apontou nove homens pelas agressões que resultaram na morte da vítima, sendo quatro deles também responsáveis pelas agressões ao adolescente que sobreviveu. Cabe ressaltar que a identificação dos acusados se deu fundamentalmente com base em testemunhos. Serão aqui nomeados pelas posições identificadas durante a ocorrência do fato e numerados conforme a ordem de participação nas agressões quando há posições idênticas.

O Cliente nº 1 do bar foi identificado como tendo interceptado a vítima possibilitando que outros presentes no bar capturassem a vítima. Ele também capturou o adolescente que do lado de fora do bar, tentava fugir de bicicleta. O dono do bar onde ocorreu a tentativa de assalto foi identificado como tendo dado os primeiros golpes na vítima. O Cliente nº 2 do bar foi identificado como tendo dado os primeiros golpes na vítima com apoio do dono do bar, além de quebrar uma garrafa de cerveja na cabeça da

vítima e com ela cortar o pescoço e parte superior do tórax esquerdo. O Filho do dono do bar foi identificado como tendo proferido vários golpes na vítima, além de desnudar a vítima e a amarrá-la em um poste de iluminação pública com apoio do Cliente nº 2. O Vizinho nº 1 e o Vizinho nº 2 foram identificados por terem amarrado, com um fio de telefone, os pés e as mãos do adolescente e o colocado no chão perto da vítima já amarrada ao poste. O Vizinho nº 3, o Transeunte nº 1 e o Transeunte nº 2 foram identificados por testemunhas como tendo participado das agressões à vítima desferindo vários socos e pontapés.

Caso Guarujá	Rito Linchamento	Caso São Luis	
		Vítima	Adolescente
-	Captura	Cliente nº 1	Cliente nº 1
Morador nº1 Morador nº 2	Primeiras agressões	Dono do bar Cliente nº 2	
Morador nº 5	Confissão	-	
Morador nº 3 Morador nº 4	Intensificação das agressões	Filho do dono do bar Vizinho nº 3 Transeunte nº 1 Transeunte nº 2	
Morador nº 3 Morador nº 2	Imobilização	Filho do dono do bar Cliente nº 2	Vizinho nº 1 Vizinho nº 2
morador nº 5	Golpe fatal	Cliente nº 2	

Quadro1: Síntese da individualização de participação dos acusados nas agressões
Fonte: elaboração própria, TJMA, TJSP.

O processo de individualização da participação de cada um dos acusados é central num processo penal pois é a partir dele que se viabiliza o direito de defesa dos acusados baseado no princípio do contraditório, sendo necessário garantir assim igualdade entre as partes no acesso as informações e nas oportunidades de resposta/reação (LOPES JR, 2019). Nesse sentido, a individualização é efetuada tanto pela Promotoria no intuito de demonstrar a autoria do crime, fundamentando assim a acusação conforme o tipo penal definido com suas qualificadoras, quanto pela defesa na contestação das evidências da participação em si, de seu grau e consequentemente do tipo penal e suas respectivas qualificadoras.

Contrarrazões da defesa

O caso do Guarujá, a defesa se deu em duas frentes distintas. Uma delas se responsabilizou por quatro dos cinco acusados enquanto a outra, cujo processo foi logo em seguida desmembrado, seguiu em paralelo até a última fase, a do julgamento, que

ocorreu isoladamente. Apresento a seguir os principais elementos apresentados o memorial de defesa de quatro, dos cinco acusados.

Sustenta a Defesa que, pelo que se pode observar das provas reunidas incluído o interrogatório dos acusados, ocorreram as agressões conforme apresentou a denúncia, mas não foi cometido crime de homicídio visto que “os agentes não queriam o resultado morte”. Houve, em mais de um testemunho dos acusados a indicação de que não havia “intenção de machucá-la”, muito embora manifestassem também ter “perdido a cabeça”, ter agido por “revolta” em função dos boatos de que a vítima sequestrava crianças.

Desse modo a defesa clama pela desclassificação do crime de homicídio para lesão corporal seguida de morte. Solicita ainda o afastamento de todas as qualificadoras bem como autorização para que os acusados, presos preventivamente, possam aguardar em liberdade.

No caso de São Luis houveram seis frentes de defesa, uma para três acusados, sendo o dono do bar onde ocorreu a tentativa de assalto, seu filho e um de seus clientes. A outra, ficou a cargo de dois irmãos, vizinhos do bar. E cada um dos outros quatro acusados tiveram defesa individual, sendo uma delas feita pela Defensoria Pública.

A defesa dos acusados sustentou que por um lado a demonstração de autoria é difusa e que “é do órgão estatal o dever de provar que o réu agiu em desconformidade com o direito”. Por outro lado, nos casos em que a autoria foi melhor evidenciada sustenta a defesa de que “cada agente responderá na medida de sua culpabilidade” e que ter dado “um soco na cabeça e um chute nas pernas” não configura homicídio e sim lesão corporal, de modo que deva ser desclassificado pelo homicídio qualificado. Adicionalmente a defesa trouxe elementos da motivação da condenação modo a direcionar ao Estado a responsabilidade pela morte da vítima, na medida em que:

“O Estado tem o dever de garantir o mínimo de segurança do cidadão. Neste caso específico vê-se que toda essa cena de morte descrita na denúncia demorou muito tempo sem que a polícia sequer se fizesse presente num local de muita movimentação de o estado é responsável também por esse crime quase se mostrou omissivo em todos os aspectos, e agora busca condenar genericamente quase uma dezena de pessoas de maneira coletiva”

Também houveram menções à “apaixonada opinião pública” como elementos que pudessem prejudicar os acusados na análise objetiva e imparcial do caso, considerando a repercussão que o caso teve na mídia, e em especial das imagens da vítima, nua, ensanguentada, amarrada ao poste.

É certo que o conjunto resumido de elementos trazidos aqui é insuficiente para demonstrar o jogo retórico, performatizado nas palavras da defesa, de desqualificação das provas testemunhais ou mesmo dos laudos periciais, contudo são suficientes para apontar a os diferentes caminhos de construção narrativa a partir não só de um mesmo fato, mas e, sobretudo, de uma mesma fala contida num depoimento ou de uma imagem.

Julgamento

Considerando que nos autos do processo apenas a ata final do julgamento foi acessada, não tendo sido possível analisar as falas das testemunhas, dos acusados, da defesa ou do Ministério Público. Com aceso ao resumo dos acontecimentos e particularmente aos quesitos de análise bem como suas respectivas respostas observou-se, portanto apenas o resultado final.

Nos dois casos e em relação a todos os acusados houve pelo Tribunal do Juri o reconhecimento de que as vítimas sofreram as agressões conforme indicado na denúncia, contudo no caso do Guarujá todos os acusados tiveram sua participação confirmada no entendimento dos jurados. Tendo sido considerados culpados e obtido a pena máxima (40 anos), exceto o morador nº5 que demonstrou arrependimento e teve sua pena reduzida em 1/3. Já no caso de São Luis um dentre os nove acusados foi condenado por homicídio qualificado, e junto a ele, outros dois também foram condenados no caso de homicídio tentado, contra o adolescente que sobreviveu ao linchamento.

Em se tratando de casos de homicídio, cujo julgamento final se dá por um conselho de sentença formado por leigos e não por um magistrado há fatores importante a serem considerados sobre os resultados. Um deles se refere à diferença no esforço de representação dos fatos, conforme a lei e a doutrina, quando o destinatário/a é o/a juiz/a e seu respectivo convencimento ou conforme o “sentimento” dos jurados quando é o conselho de sentença o destinatário final. Se tomarmos aqui o juri como “um espaço social privilegiado de produção de significações coletivas” (SCHRITZMEYER, 2007) há um tanto de perguntas possíveis de serem feitas a partir do resultado dos julgamentos em retrospectiva aos argumentos e evidências discutidas pela acusação e pela defesa.

Em que medida a vítima de um boato e a vítima decorrente de um assalto frustrado se diferem quando seus corpos são severamente punidos levando à sua morte? Que mortes são dignas de serem punidas e quais outras não? Ou melhor, que vidas devem ser reconhecidas por terem sido perdidas e quais não.

A vítima do caso do Guarujá, era uma mulher branca, de trinta e três anos, casada, mãe de duas filhas e religiosa. Foi capturada com um exemplara da Bíblia na mão. Já a vítima de São Luis, era um jovem negro, sem historico criminal que tentou assaltar um bar na companhia de um adolescente com “ficha” por roubos. De que maneira vida perdida por uma mentira vale mais do que a vida perdida por um delito frustrado? De alguma maneira os homens que reagiram ao assalto também foram considerados vítimas do assaltante e tiveram sua conduta justificada por terem agido sob “domínio de violenta emoção”.

Considerações gerais

Os dois casos apresentados tiveram grande repercussão não apenas na imprensa brasileira como no debate público sobre linchamentos de um modo geral entre 2014 e 2015, reverberando nos anos seguintes. Os dois casos passaram a compor um sem número de notícias, reportagens especiais, e até mesmo uma peça de teatro e um documentário.

Na toada do acirramento não só da violência, mas principalmente, do discurso de ódio que em parte tem sido apontado como motivação das violências interpessoais. A presença do medo e até em certa medida de terror vão sendo instituídos não só pelos boatos de rapto de crianças, mas também pela insegurança cotidianamente constituída nas narrativas em curso da mídia policialesca, da sistemática injustiça e seletividade punitiva do sistema judiciário brasileiro.

Vale salientar a associação entre mulheres e bruxaria, que no caso do Guarujá, fora associado a magia negra. Mulheres foram historicamente associadas a poderes sobre-humanos, criminalizados pelo Tribunal da Santa Inquisição e posteriormente patologizados na chave da histeria privando de liberdade centenas delas. Na atualidade esta associação ganha outros contornos. Cabe lembrar o crescimento vertiginoso das religiões protestantes em bairros cuja renda média é baixa, e toda a ofensiva de certos grupos protestantes contra religiões de matriz africana nestes territórios.

Um outro destaque importante refere-se à sensação de impunidade que se propaga num país onde a população privada de liberdade é a terceira em tamanho no mundo e cujo volume de presos provisórios é alarmante, da ordem de 40,2%, sua grande maioria é negra (64%) e sequer completou o ensino fundamental (61%) (DEPEN, 2016). Por fim, vale chamar a atenção para o elemento da cor da pele do corpo linchado. A vítima de São Luis fora despida e amarrada em poste de iluminação pública, poderia ter sido suficiente se o objetivo fosse conter um assalto em curso, mas seu corpo negro e nu foi intensamente torturado.

O cenário político atual é de profundo acirramento da disputa de valores sociais e morais. Os discursos de ódio em curso na mídia, nas redes sociais que entoam a máxima “bandido bom é bandido morto” estão profundamente arraigados nas formas de expressão do racismo e do machismo que fundam a estrutura do tecido social brasileiro. As tímidas alterações ocorridas no imaginário social, especialmente aquelas provocadas por maior visibilidade de grupos e corpos historicamente marcados pela opressão e exclusão segundo suas diferenças de raça/etnia, de sexo, de gênero, de orientação e práticas sexuais, de religião, de renda, de território, têm sido mobilizadoras de desqualificações dos sujeitos e incitações à violência. Em grande medida, pelas características históricas próprias deste país marcado pelo regime colonial e escravocrata e que, mesmo após a independência, foi gerido por elites que não se dispuseram a separar o público do privado, nem mesmo a preconizar os valores republicanos.

Espera-se com este primeiro esboço analítico descortinar os casos de linchamento e abrir caminhos para evidenciar o modo pelo qual convenções e moralidades constitutivas do tecido social brasileiro conforma as representações sobre prática que ocupam não só os regimes de vingança e punição marcadamente racializado, generificado, sexualizado e territorializado, mas também as cadeiras dos tribunais, sejam elas ocupadas pelos réus, pela acusação, pela defesa ou pelo conselho de sentença.

Referências Bibliográficas

ANGOTTI, B. (2019). Da solidão do ato à exposição judicial: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil (Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo).

GEERTZ, C. (1997). O saber local (Vol. 20). Petrópolis: vozes.

LARA, S. H. (2008). Os documentos textuais e as fontes do conhecimento histórico. *Anos*, 90, 17-39.

LIMA, R. K. D. (2010). Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. *Anuário Antropológico*, 35(2), 25-51.

Lopes Jr., Aury. 2019. Direito processual penal. 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação

MARTINS, J de S. (2015). Linchamentos: a justiça popular no Brasil. São Paulo: Contexto.

NATAL, A. 2012. 30 anos de Linchamentos na Região Metropolitana de São Paulo 1980-2009. 174 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. 2007. Etnografia dissonante dos tribunais do júri. *Tempo Social* [online]. v. 19, n. 2 , pp. 111-129.